



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 150,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries	Kz: 400 275,00	
	A 1.ª série	Kz: 236 250,00	
	A 2.ª série	Kz: 123 500,00	
A 3.ª série	Kz: 95 700,00		

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 2/08:

Aprova a Lei Orgânica do Tribunal Constitucional.

Lei n.º 3/08:

Aprova a Lei Orgânica do Processo Constitucional.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 2/08
de 17 de Junho

A Lei Constitucional da República de Angola prevê nos seus artigos 125.º, 134.º e 135.º a existência de um Tribunal Constitucional com a incumbência geral de administrar a justiça constitucional.

O Tribunal Constitucional, conforme estabelecido na Lei fundamental do País, assume um papel importante na construção e consolidação do Estado democrático e de direito, na defesa da Lei Constitucional e na preservação da integridade da ordem jurídica.

A mais recente legislação em matéria de registo eleitoral, eleições e partidos políticos veio, também, alargar substancialmente as competências do Tribunal Constitucional estendendo-se assim à fiscalização judicial da regularidade do processo de formação dos órgãos constitucionais e dos partidos políticos.

A conquista da paz, a estabilização da vida política e a normalidade constitucional criaram as condições necessárias à instituição do Tribunal Constitucional, cujas funções vinham sendo transitóriamente assumidas pelo Tribunal Supremo à luz do disposto no artigo 6.º da Lei n.º 23/92, de 16 de Setembro — Lei de Revisão Constitucional.

Finalmente, a dinâmica própria da vida e actividade jurídico-constitucional do Estado, das instituições, dos cidadãos e dos partidos políticos reclamam a existência de uma jurisdição constitucional, encabeçada pelo Tribunal Constitucional que possa, com celeridade, independência e no estrito respeito pela Lei Constitucional, administrar a justiça constitucional em Angola.

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas das alíneas b) do artigo 88.º e f) do artigo 89.º ambos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto)

A presente Lei estabelece e regula a organização, a competência, a composição, o funcionamento e o estatuto dos Juizes do Tribunal Constitucional.